



PROCESSO N.º : 2019003727
INTERESSADO : DEPUTADO CLÁUDIO MEIRELLES
ASSUNTO : Suspende os efeitos da Resolução Normativa nº 0152/2019-CR, do Conselho de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR -, que dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, conforme processo nº 2900029003594.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre **projeto de decreto legislativo**, apresentado pelo ilustre Deputado Cláudio Meirelles, que *suspende os efeitos da Resolução Normativa nº 0152/2019-CR, do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR -, que dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da empresa Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, conforme processo nº 201900029003594.*

Além de suspender os efeitos da predita Resolução Normativa, a proposta em tela desconstitui e torna sem efeito todos os atos de reajuste tarifário que tenham sido praticados pela SANEAGO, com fundamento nessa Norma.

Em síntese, o autor justifica seu projeto argumentando que a SANEAGO tem praticado política unilateral de reajuste tarifário, sem qualquer fiscalização do poder público concedente, no caso, os Municípios, com os quais aquela empresa firma contratos de concessão. Arrazoa que essa forma ilegal de reajuste somente tem sido possível em razão da total omissão dos Municípios na tarefa de fiscalizar a qualidade do serviço prestado e a fixação da política tarifária.

Além disso, o autor ressalta não existir legislação federal que regule a prestação dos serviços de saneamento. Afirma que a fiscalização da AGR não suprirá a omissão na fiscalização dos Municípios.

Conclui que a AGR não tem legitimidade constitucional para editar uma resolução normativa que autorize o reajuste tarifário dos serviços de água e esgoto

prestados pela SANEAGO, vez que não dispõe de delegação dos municípios concedentes para regular, controlar e fiscalizar esse serviço público.

O processo legislativo foi encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise, nos termos regimentais.

Essa é a síntese do projeto de lei em pauta.

De início, observe-se que o presente projeto de decreto legislativo possui respaldo no art. 11, IV, da Constituição do Estado de Goiás, que reproduziu a Constituição Federal, e faculta ao Poder Legislativo a realização do controle político do poder regulamentar do Poder Executivo. A propósito:

Art. 11. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

(...)

IV – sustar os atos normativos do Poder Executivo, ou dos Tribunais de Contas, em desacordo com a lei ou, no primeiro caso, que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

(...) (destacou-se)

Por oportuno, convém mencionar que o poder regulamentar é espécie de poder normativo, já que este se refere à possibilidade de todo e qualquer órgão estabelecer normas no âmbito de sua competência, a exemplo de portarias e resoluções internas. Por outro lado, o poder regulamentar se refere à possibilidade de o Chefe do Executivo detalhar a disciplina prevista em lei, de modo a viabilizar a sua melhor aplicação e consecução de seus objetivos.

Nesse sentido, o ensinamento da doutrinadora Odete Medauar, para quem:

No direito brasileiro o poder regulamentar destina-se a explicitar o teor das leis, preparando sua execução, completando-as, se for o caso. Do exercício do poder regulamentar resulta a expedição de regulamentos, veiculados por meio de decretos.

Trata-se dos chamados regulamentos de execução, de competência privativa do Chefe do Executivo, são atos administrativos que estabelecem normas gerais¹.

¹ Odete Medauar (2000, p. 135-136)

Ademais, a doutrinadora sustenta que, além do poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas pra disciplinar matérias não privativas de lei. Senão, vejamos:

Além de poder regulamentar, a Administração detém a faculdade de emitir normas para disciplinar matérias não privativas de lei.

Tais normas podem ter repercussão mais imediata sobre pessoas físicas, jurídicas, grupos, a população em geral ou mais imediata sobre a própria Administração, podendo ter ou não reflexos externos.

Na Administração direta, o chefe do Executivo, Ministros e Secretários expedem atos que podem conter normas gerais destinadas a reger matérias de sua competência, com observância da Constituição e da lei². (destacou-se)

Como já mencionado, a proposta em exame suspende os efeitos da Resolução Normativa nº 0152/2019-CR, do Conselho Regulador da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos – AGR –, que dispõe sobre a proposta de reajuste tarifário da empresa Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO, conforme processo nº 201900029003594.

Resta saber se, ao autorizar o reajuste tarifário da SANEAGO, referente a 2019, a AGR exorbitou dos limites de delegação legislativa. Nesse contexto, importante perquirir a legislação pertinente à matéria, ou seja:

- a) Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos;
- b) Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, que institui o Marco Regulatório da Prestação de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário;
- c) Lei 11.445 2007, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico;
- d) Lei nº 19.453, de 16 de setembro de 2016, que institui a Política Estadual de Saneamento Básico.

Assim, o art. 11, VIII, da Lei nº 13.569, de 27 de dezembro de 1999, outorga ao Conselho Regulador da AGR, entre outras, a atribuição de deliberar sobre quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos

² (MEDAUAR, 2000, p. 136-137)



serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo
Conselheiro Presidente. Senão, vejamos:

Art. 11. O Conselho Regulador da AGR é a autoridade pública revestida dos poderes legais para exercer a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos e do exercício de atividades econômicas de competência do Estado de Goiás, concedidos, permitidos, autorizados ou delegados sob qualquer forma a terceiros para exploração, dirigindo para esse fim a estrutura executiva da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, sendo suas principais atribuições:

(...)

VIII - deliberar sobre quaisquer questões afetas às atividades de regulação, controle e fiscalização dos serviços públicos regulados, controlados e fiscalizados, apresentadas pelo Conselheiro Presidente;

(...) (destacou-se)

Além disso, o art. 2º, do mesmo diploma legal, atribui à AGR a competência de acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização e aprovar os ajustes tarifários:

Art. 2º Compete à AGR, no âmbito das competências do Estado de Goiás e no cumprimento do disposto no § 5º do art. 136 da Constituição Estadual:

(...)

X - acompanhar e controlar as tarifas dos serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização, decidir sobre os pedidos de revisão e promover estudos e aprovar os ajustes tarifários, tendo como objetivos a modicidade das tarifas e a garantia do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

(...) (destacou-se)

Ante o exposto, importa saber se a AGR detém o poder de regulação do serviço de abastecimento de água, o que, de acordo com o dispositivo supra, lhe outorgaria a competência para aprovar ajustes tarifários. Nessa linha de intelecção, o art. 17, da Lei nº 14.939, de 15 de setembro de 2004, aponta a AGR como entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. À guisa de corroborar o exposto:

Art. 17 São entidades reguladoras e fiscalizadoras dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado de Goiás:

I - a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos-AGR:

II - as entidades reguladoras e fiscalizadoras Municipais. (destacou-se)

Agrega-se a isto que o art. 22, IV, da Lei 11.445 2007, de 5 de janeiro de 2007, estabelece como um dos objetivos da regulação a definição de tarifas que assegurem, tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, como a modicidade tarifária. A propósito:

Art. 22. São objetivos da regulação:

(...)

IV - definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. (destacou-se)

Assim, se a AGR é entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e se um dos objetivos da regulação é definir tarifas, aquela autarquia detém a atribuição de autorizar reajustes tarifários da SANEAGO.

Portanto, chega-se à ilação de que, com a edição da **Resolução Normativa nº 0152/2019-CR**, a AGR não exorbitou dos limites de delegação legislativa, motivo pelo qual manifesta-se pela rejeição da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 04 de novembro de 2019.


DEPUTADO ALVARO GUIMARÃES
RELATOR